



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**XV – comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acórdãos exarados pelo TCM no respectivo exercício.**



Rua Ilídio Sampaio, n.º 2131, Centro, Icó, Ceará, Cep 63.430-000  
CNPJ n.º 07.669.682/0001-79 – Telefone (88) 3561-1508



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO**  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Coordenação da Administração Tributária

Nº DA CERTIDÃO  
0005561/2017

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Por este(a) CERTIDÃO registrado em 06/12/2017, às folhas \_\_\_\_\_ do livro nº 2 deste departamento, increve-se com os seguintes dados:

NOME DO DEVEDOR  
AMALIA BENVINDA MACIEL DE MELO PEIXOTO

ENDEREÇO DO DEVEDOR  
ENDEREÇO: AVENIDA ILIDIO SAMPAIO 1817 CENTRO Cep:63.430-000 ICO-CE

INSC. MUNICIPAL 0032484	CPF/CNPJ 24382043387	RECEITA 608 MULTA APLICADA PELO TCM
----------------------------	-------------------------	--

**ORIGEM DO DÉBITO**

Inscrição/Origem	Competência	Vr.Original R\$	Termo Inicial	Prin. Corr. R\$	Multa R\$	Termo Inicial	Juros R\$	Total R\$
2016	2016/	1.035.676,84	06/10/2017	1.179.501,83	217.950,18	06/10/2017	65.385,05	162.837,06
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>2.035.676,84</b>		<b>2.179.501,83</b>	<b>217.950,18</b>		<b>65.385,05</b>	<b>462.837,06</b>

Valor atualizado até: 26/01/2018

**CO-RESPONSÁVEL ENDEREÇO E CPF**

CERTIFICO nos termos da Lei 493/1997 de 30 de Dezembro de 1997, tem por origem MULTA APLICADA PELO TCM, referindo-se ao período 2016, que o sujeito passivo acima identificado, é devedor da Fazenda Publica Municipal, conforme consta no Livro de Registro da Divida Ativa Tributaria, da importância líquida, certa e exigível conforme acima discriminado, sujeita a atualização monetária Art. 216 da lei 493/1997 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com o CTM- Código Tributario Municipal. Art. 201 da lei 493/1997 Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatamente cumpridas pelo órgão fazendário competente., para que a Procuradoria Geral do Município proceda a devida cobrança judicial, nos termos da legislação em vigor.

CARLIDIANA GOMES DE M. SILVA  
Coordenadora do Núcleo de Tributação  
PORTARIA 029/2017

ICO, 6 de Dezembro de 2017

CARLIDIANA GOMES DE M. SILVA  
COORD. DO NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO (CE)**  
  
José Keriston Medeiros Monte  
Secretário de Administração e Finanças  
Portaria Nº 024/2017



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

REF. PROC. Nº 2012.TCC.1CS.02027/13  
Ofício nº 12631/2017/SEC

Fortaleza, 4 de outubro de 2017

Senhor(a) Prefeito(a),

COMUNICA-SE a Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou, em definitivo, nos termos do Acórdão Nº 5610/2016, o processo Tomada de Contas da Gestão do(a) Plano Saúde de Ico, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do(a) senhor(a) Amália Benvenida Maciel Melo Peixoto.

Informa-se, ainda, que apesar de devidamente denunciado(a)s ao inteiro teor da decisão supramencionada, o(s) responsável(is) **NÃO COMPROVOU(ARAM) O RECEBIMENTO DO VALOR IMPUTADO A TÍTULO DE DÉBITO.**

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo, inciso III, anexa "b" da Lei nº 12.150/10, **INTIMA-SE** Vossa Excelência a, no prazo de 10 (dez) dias corridas, contados a partir do recebimento deste, **INSCRVER SOMENTE O VALOR CORRESPONDENTE AO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DESSE MUNICÍPIO**, e, em igual prazo, comunicar a este Tribunal as providências adotadas para o perfeito cumprimento da determinação supra.

COMUNICA-SE, ainda, que **AS PRÓXIMAS INTIMAÇÕES PERTINENTES AO PRESENTE PROCESSO NÃO SERÃO MAIS ENDEREÇADAS A VOSSA SENHORIA ATRAVÉS DOS CORREIOS**, via ARMP, conforme disposto no artigo 80 da Lei Estadual nº 12.150/10 (alterada pela Lei Estadual nº 15.459/2013) e no art. 1º da Resolução nº 01/2002 (alterada pela Resolução nº 12/2013), que dispões que a comunicação dos atos processuais às partes se dará por intimação, a ser realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Ceará, disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ce.gov.br>.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCE ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)) clicando no link "MUNICÍPIOS" e, logo a seguir, na opção "LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS". Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

Atenciosamente,

Luiz Mário Vieira  
Secretário

Fortaleza, 04 de outubro de 2017 - Ofício nº 12631/2017/SEC

Exmo(a) Sr(a).  
Ana Lais Peixoto Correia Nunes  
Prefeito(a) Municipal de  
ICO-CE

41.007.741/2017

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



**PROCESSO Nº: 2012.ICO.TCS.02027/15**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**MUNICÍPIO: ICÓ**  
**RESPONSÁVEL: AMÁLIA BENVINDA MACIEL MELO PEIXOTO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 (PERÍODO DE 04/04 A 26/07/2012)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**ACÓRDÃO Nº 5610/2016**

GABINETE DO CONSELHEIRO

**PROCESSO Nº: 2012.ICO.TCS.02027/15**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**MUNICÍPIO: ICÓ**  
**RESPONSÁVEL: AMÁLIA BENVINDA MACIEL MELO PEIXOTO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 (PERÍODO DE 04/04 A 26/07/2012)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**ACÓRDÃO Nº 5610/2016**

**Tratando-se de Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de ICÓ;**  
**Exercício de 2012 - Período de 04/04 a 26/07/2012;**

**Participação do Ministério Público pela desaprovação das contas - Irregulares, com aplicação de multa, ante as falhas dos itens 1, 2, 3 e 4, imputação de Débito para a falha do item 4 e reconhecimento, em tese, do cometimento de Ato de Improbidade Administrativa para o item 2 (12);**

**Julgamento pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do Art. 13, III, "b" da Lei nº 8.112/90;**

**- Aplicação de **MULTA** no valor de **R\$ 2.100,00** à ex-Gestora, de acordo com o Art. 10, inciso II e III, da LOTCM, ante as falhas dos itens 1, 2 e 3;**

**- Imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no art. 19, inciso III, da LOTCM, ante a falha do item 4 (saúde financeira);**

**- Reconhecimento, em tese, do cometimento de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com fulcro no Art. 10, III, da Lei nº 8.112/90, ante a falha do item 2 (saúde) e com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 4**

2012.ICO.TCS.02027/15 **VOTO** (L.F.F.P. - 09/16)

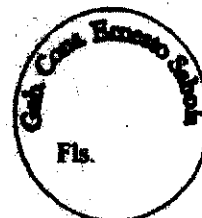
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambé - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br)

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**ACÓRDÃO Nº 5610/2016**

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



(Sala Financeira)  
Determinações

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Icó, exercício de 2012 – Período de 04/04 a 28/07, de responsabilidade da Sra. **Amélia Benvenida Maciel Melo Pereira**, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, de acordo com os registros da ata da sessão de julgamento deste processo, por julgar referidas Contas como **IRREGULARES** na forma do disposto no Art.13, III, "b" da Lei 12.160/93 (LOTCM) c/c § 6º do artigo 3º da Resolução 01/2002, com aplicação de **MULTA** no valor de **R\$ 9.151,28** (nove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), ante as falhas dos itens 1, 2 e 3, com fulcro no art.56, II e VII da Lei 12.160/93 c/c o art.154, II e VII do Regimento Interno deste TCM, **DÉBITO** atualizado no valor de **R\$ 2.035.578,54** (dois milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ante a impossibilidade de comprovação do saldo final para o período seguinte, e, aplica em tese, o reconhecimento do cometimento de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com fulcro no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do Item 3 (licitação) e com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do Item 4 (Saldo Financeiro). Contas **IRREGULARES** na forma do disposto no Art.13, III, "b" da Lei 12.160/93 (LOTCM) c/c § 6º, do artigo 3º, da Resolução 01/2002, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. Determinações.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de **JO** de 2016.

\_\_\_\_\_  
- Presidente e Relator

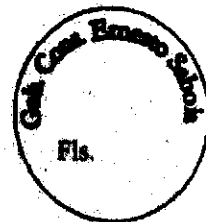
Fui presente

\_\_\_\_\_  
- Procurador de Contas

2016.100.TCM.007/16 VOTO (LFTF - 09/16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambé – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



**PROCESSO Nº: 2012.ICQ.TCS.02027/15**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**MUNICÍPIO: ICÓ**  
**RESPONSÁVEL: AMÁLIA BENVINDA MACIEL MELO PEIXOTO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 (PERÍODO DE 04/04 A 25/07/2012)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Icó, referente ao exercício financeiro de 2012 (período de 04/04 a 25/07), da responsabilidade da Sra. Amália Benvenida Maciel Melo Peixoto, gestora e ordenadora das despesas ora analisadas.

A 9ª Inspeção de Controle Externo da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas instaurou a Provocação nº 23338/14, visando tomar as contas daquela Unidade Gestora, e elaborou a Informação Inicial nº 15394/2014 às fls. 02/12 dos autos.

Por meio de sorteio eletrônico, o presente processo foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do despacho da Secretaria desta Corte de Contas de fls. 13 dos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas, para que esta examinasse a admissibilidade, ou não, do presente processo (fls. 15).

A Douta Procuradoria, por meio do Parecer de nº 10948/2014, às fls. 17 dos autos, da lavra da Ilustre Dra. Leilvane Brandão Fereosa, opinou pela admissão da Provocação e sua transformação em Processo-fim principal de Tomada de Contas de Gestão.

Por meio do Despacho de fls. 18, esta Relatoria concordou com o Ministério Público de Contas e determinou a remessa dos autos à Secretaria para transformação da Provocação Inicial em Processo-fim principal

2012.ICQ.TCS.02027/15 VOTO (LFPF - 09/16)

General Afonso Albuquerque Lima, 136 - Cambé - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
[www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br)

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



de Tomada de Contas de Gestão e, em seguida, notificação do gestor para apresentação de sua Justificativa.

Intimada a apresentar justificativas e documentos (fls. 22), visando elidir as incorreções apontadas pela Circulação Técnica deste TCM/CE, a Sra. Amália Benyinda Maciel Melo Peixoto, apresentou a Justificativa nº 7212/15 (fls. 23/28) e documentos às fls. 29/109.

Referida Justificativa foi aceita por esta Relatoria, em virtude do princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do Despacho às fls. 118.

Após analisar a Justificativa interposta, a 9ª Inspeção de Controle Externo da DIFI elaborou e juntou aos autos a Informação Complementar nº 16416/2015, às fls. 119/121 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, apresentou o Parecer de nº 9279/2015 (fls. 125/129) dos autos, da lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Leilivanne Brandão Feltosa, no sentido de que as mencionadas contas sejam julgadas irregulares, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 12.160/93, com multa para os itens 1, 2, 3 e 4, Débito para o item 4 e o reconhecimento em tese, de Ato de Improbidade Administrativa, ante a falta do Item 3 (licitações).

Contudo, o Despacho desta relatoria, às fls. 130, determinou nova intimação à responsável, em virtude de fatos novos apresentados na Informação Técnica quanto ao Item 2.2 (Das Peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão), da Informação Complementar nº 16.415/15, fls. 119/121.

Mais uma vez intimada (fls. 131), a Sra. Amália Benyinda Maciel Melo Peixoto, apresentou a Justificativa nº 1843/16 (fls. 133/135), de forma tempestiva, conforme atestado pela Secretaria desta Corte de Contas, às fls. 136.

O Órgão Técnico emitiu a Informação Complementar Aditiva nº 2436/2016 (fls. 138/139).

2012.TCO.TCM.2017/16 VOTO (LPP - 09/16)

General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Ocoaba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



O Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer Aditivo de nº 2886/16, fls. 143, onde ratificou integralmente seu entendimento anterior (Parecer nº 9279/2015), feitas as ressalvas descritas, descaracterizar a alínea "b", do Item 3, julgando-se **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas de Gestão.

Os autos retornaram à DIRFI para através do despacho de fls. 144, para mensurar o valor do saldo financeiro não comprovado.

Em cumprimento, a 9ª Inspeção Técnica apresentou a Informação Complementar Aditiva nº 13.390/2016, informando o valor do saldo final da gestão em análise não comprovado.

Novamente instado a se manifestar sobre a matéria, o nobre *Parquet* de Contas, apresentou seu segundo Parecer aditivo de nº 9298/16, fls. 150, também de autoria da Procuradora de Contas, Dra. Lelivanne Brandão Feitosa, ratificando, *in totum*, seus pareceres (9279/15 e 2886/16), supramencionados.

Eis o que necessitava ser relatado. Passemos às razões do voto.

**RAZÕES DO VOTO**

Das falhas apontadas na presente Tomada de Contas, descritas pela 9ª Inspeção, em sua Informação Inicial, Complementar e Complementar Aditiva, persistem as irregularidades retromencionadas, vejamos:

**1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Do Prazo para Remessa da Prestação de Contas de Gestão - Intempestividade - afronta ao art. 42, § 4º da Lei, art. 35, § 2º da Constituição Estadual e art. 1º da IN nº 001/2004 TCM (Item 2.1, da Informação Complementar Aditiva nº 16415/15) (multa R\$ 2.128,20)**

A Unidade Técnica observou na Informação Inicial que, *restou descumprido o prazo estabelecido no inciso I do art. 2º da Instrução*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



*Normativa nº 03/97 - TCM/CE devido ao não envio tempestivo da Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, elusiva ao período em análise".*

A transigência nos princípios legais referentes à instrução normativa em comento na inicial prejudica a transparência dos recursos público que deve respeitar os prazos fixados nos normativos legais. Ademais, a tempestividade é um dos requisitos imprescindíveis à utilidade da informação contábil e financeira, conforme recomenda os princípios e normativos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Observa, esta Relatoria, que a intempestividade no envio das citadas peças, motivou a instauração da presente Tomada de Contas de Gestão.

A propósito, vale ressaltar que, de acordo com o art. 2º, inciso I e III, da Instrução Normativa nº 03/1997 e alterações trazidas pela Instrução Normativa 01/2001, os responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Indireta deverão enviar o seu respectivo processo de prestação de contas de gestão ao TCM, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data de encerramento das atividades, no caso final do exercício financeiro, *in verbis*:

*"Art. 2º - O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, nos seguintes prazos:*

*I - responsáveis pelas Unidades Gestoras de Administração Indireta, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro (destaque nosso)."*

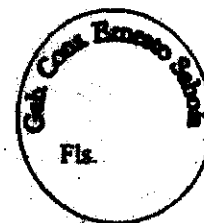
No caso dos autos, a Sra. Amélia Benvidina Maciel Melo Paixoto - ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Icó, não apresentou o seu processo de Prestação de Contas a este TCM dentro do prazo estabelecido no art. 2º, da Instrução Normativa nº 03/1997 c/c a Instrução Normativa nº 01/2001 deste Tribunal de Contas.

Somente depois da provocada, a gestora da edilidade em Icó, apresentou seu processo de Prestação de Contas, por ocasião de suas

2012.LIC0.TCM.2021/18 TOTO (LPEP - 09/16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéa - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



Justificativas, datada de 04 de abril de 2015, isto é, após três anos, do prazo definido pela Instrução Normativa deste TCM/CE.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa para a falha mencionada.

Frise-se que a não formalização da Prestação de Contas anual no prazo previsto em lei causa evidente prejuízo ao trabalho de localização desta Corte de Contas, razão pela qual, considerando a remessa intempestiva da presente Prestação de Contas de Gestão, em afronta ao art. 1º, da IN nº 03/97, esta Relatoria entende que o responsável incorreu em grave infração à norma legal, motivo pelo qual aplico **MULTA** no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com fundamento no art. 58, VII, da Lei 12.160/93 c/c o art. 154, VII, do Regimento Interno deste TCM, agravando-a em 100% (cem por cento) em função do elevado espaço de tempo, conforme o disposto no art. 154, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, resultando, assim, em uma multa no valor total de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos).

**2 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Ausência Portaria de Nomeação e/ou Exoneração e da cópia dos extratos bancários finais das contas bancárias relativas ao período de gestão do responsável - Repercussão no Item do "Balanço Financeiro e Patrimonial" (Item 2.2, da Informação Complementar Aditiva nº 16.418/15 e Informação Complementar Aditiva nº 2438/16) (Multa R\$ 2.728,00)**

A 9ª Unidade Técnica observou na sua Informação Inicial que "as peças definidas pela Instrução Normativa n.º 03/97 desta Tribunal não foram enviadas, conforme demonstra o quadro de fls. 119", motivo da provocação por esta Corte de Contas da presente TCS.

Após análise dos documentos entranhados aos autos pela Defesa, a 9ª Inspeção Técnica observou a continuidade das irregularidades devido à falta dos seguintes documentos no processo:

- Ausência Portaria de Nomeação e/ou Exoneração;
- Inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;

2012.LICQ.TCS.2027/15 VOTO (LFP - 09/16)

General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambé - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**



- Ausência da cópia dos extratos bancários iniciais e finais das contas bancárias relativas ao período de gestão da responsável.

Quanto às inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se que o balancete enviado refere-se à 01/01/2012 a 26/07/2012, no entanto para análise deste item e de alguns itens abaixo, é necessário o envio do balancete financeiro do período em questão, qual seja, 04/04/2012 a 26/07/2012.

Quanto à ausência da cópia dos extratos bancários iniciais e finais das contas bancárias relativas ao período de gestão da responsável, verificou-se a ausência da cópia da última folha das contas bancárias relativa ao período em questão. Os extratos enviados às fls.66/108 apresentam-se em quase sua totalidade, ilegíveis.

Devido a presença dos fatos novos apresentados acima, foi dada nova oportunidade de defesa à interessada a qual assim se manifestou:

"A solicitação dos referidos Balanços não eram exigidos a luz da Instrução Normativa 03/1997, os documentos passaram a ser solicitados a partir da emissão da Instrução Normativa 03/2003 do Tribunal, exposta no art. 6º, parágrafo 2º, abaixo transcrito, que para os casos das "Prestações de Contas de Gestão" de períodos fracionados, devem ser apresentados os balancetes analítico e financeiro de receita e despesa do respectivo período, assim como a relação das despesas empenhadas a pagar, documentos estes, que irão subsidiar a análise técnica do período de gestão, uma vez que o Balanço apresenta valores acumulados. Assim, consideramos que a apresentação dos Balanços com a data de início do exercício financeiro atende as solicitações quanto à remessa dos anexos. Assim, diante do exposto, solicitamos o arquivamento de folha em epígrafe.

Quanto à remessa dos extratos bancários, esclarecemos que os referidos extratos foram solicitados junto ao Município, contudo, os mesmos ainda não foram disponibilizados. Assim, requeremos a dilatação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, para que seja oportunizada a defendente a apresentação dos extratos, mediante adiantamento".

Após análise pela Unidade Técnica, conclui-se que:

2012.ICO.TCS.2027/15 VOTO (L.F.P. - 09/16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Caridade - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br